



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.904227/2009-76
Recurso nº 001 Voluntário
Acórdão nº **3801-004.236 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente SERGIFIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/01/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO ATRAVÉS DE DILIGÊNCIA .

Realizada diligência em que se demonstrou haver crédito suficiente para quitação de débitos indicados em compensação, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e Marcos Antônio Borges votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Salvador (BA), abaixo transcrito:

A interessada transmitiu em 27/03/2008 o PERDCOMP eletrônico 40207.10022.270308.1.3.040497 visando utilizar parte do DARF relativo ao tributo de código de receita 6912, período de apuração referente a dezembro/2004, no valor total de R\$16.004,99, na compensação de débitos declarados, totalizando R\$21.643,29.

A DRF/Aracaju emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl.05) não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Irresignada, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade (fls.07/08) alegando que o débito correto do tributo recolhido indevidamente era R\$2.137,28.

Contudo, alega que deveria ter feito à época a DCTF retificadora para indicar o valor correto do débito do PIS, tendo efetuado a retificação da DIPJ Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica do ano calendário de 2003, entregue em 05/06/2007. E, assim, considerando-se o recolhimento efetuado no vencimento, há um crédito no valor de R\$16.004,99, sendo passível de utilização no PER/DCOMP, ora em litígio, o valor de R\$14.821,43, devendo-se homologar as compensações declaradas.”.

Analisando o litígio, a DRJSalvador/ BA entendeu por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade e não homologar a compensação declarada (fls. 22), conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 15/01/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

COMPENSAÇÃO.

Deixa-se de homologar a compensação quando não comprovado o crédito objeto do PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Às fls. 34 a 47 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em síntese:

- Decadência do direito do fisco de cobrar os débitos objeto do pedido de compensação;
- O erro de preenchimento da DCTF, que foi posteriormente retificada, não pode ensejar na ausência de reconhecimento do pagamento indevido ou maior realizado pelo contribuinte;

Em julgamento realizado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, após ter sido indeferido o pedido de diligência, bem como ter sido afastado o reconhecimento da decadência alegada pelo contribuinte, foi determinada a realização de diligência, para que, basicamente, fosse apurado se “os valores dos créditos indicados pelo Recorrente em sua compensação não foram utilizados para o pagamento de outros tributos”; tendo em vista as retificações das declarações realizadas pelo próprio contribuinte.

Realizada a diligência, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora.

Os requisitos para admissibilidade e julgamento do voluntário já foram analisados quando da seção de julgamento que determinou a realização de diligência como relatado acima. Portanto, dele conheço.

Em cumprimento à determinação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a DRJ de Aracaju realizou diligência, analisando as declarações e comprovantes de pagamentos dos tributos realizados pelo Recorrente, chegando à seguinte conclusão:

Do exposto, considerando a retificação promovida pelo contribuinte em DIPJ, resultando na apuração do PIS do mês 12/2003 no valor de R\$ 2.137,38, bem como a existência de outro pagamento de PIS no valor total de R\$ 1.000,92, verifica-se, que, segundo as informações

constantes dos Sistemas da RFB, o valor do crédito indicado pelo contribuinte relativo ao pagamento de PIS do mês 12/2003, no valor total de R\$ 16.004,09, foi utilizado para extinção de parcela do novo débito de PIS apurado para o período, e na Declaração de Compensação nº 40207.10022.270308.1.3.040497, sendo tal valor

suficiente para extinção do débito compensado, de acordo com o demonstrativo anexo às fls. 77/79.

Assim, não há que se alongar no presente julgamento. A própria Delegacia da Receita Federal do Brasil reconheceu que os créditos do Recorrente, constituídos após as retificações das declarações por ele realizadas, são suficientes para a extinção do débito indicado no pedido de compensação.

Por tudo, conheço do Recurso Voluntário e a ele dou provimento, para reformar o acórdão recorrido, declarando como homologada a compensação realizada pelo Recorrente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator